

Lei nº 897/89

Ementa: Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquido e Gasosos - IVVG e das outras providências.

O Prefeito Constitucional do município de Santania, no uso legal de suas atribuições,

Faz saber que a câmara municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquido e Gasosos - IVVG - tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo único - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade efetuada ao consumidor.

Art. 2º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizam o tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam

operações de venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais, ou municipais, inclusive fundações, que vendem a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categorias profissional.

§ 2º - São contribuintes substitutos responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a Pessoas diversas das previstas no Parágrafo anterior.

Art. 3º - Respondem solidariamente pelo Pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a Produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - A Pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas tributas devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado - fusionadas, transformadas ou incorporadas, antes individualmente;

III - A Pessoa física ou jurídica

de direito Privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual;

IV - Todas aquelas que colaboram direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária, principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 4º - Considera-se local da operação do IUVIC o da sede do estabelecimento do contribuinte, exceto quando da venda de combustíveis gasosos efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento do consumidor.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - Servirá de base de cálculo do tributo o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Art. 6º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que

I - Não forem exibidas ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perdas, extratiro ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais refletem o valor real das operações de venda.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 8º - O valor de imposto será apurado nos dias 15 a 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 9º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive, em relação ao imposto, retido na fonte;

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas

inscrituradas nas livros contábeis e fiscais sem a emissão da nota fiscal;

IV - De 200% (duzentas por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não inscrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal ou inidôneo;

V - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI - De 300% (trezentas por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - De 05 (cinco) UFG's a falta de emissão de documento fiscal.

Art. 10º - O valor das multas será reduzido na forma do disposto no Art. 55 da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981 com a redação introduzida pela Art. 3º da Lei nº 15.020, de 30 de novembro de 1987.

Art. 11º - O poder executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre vendas e Varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos - IUVG - bem como a forma, as prazos e as condições para a sua estruturação.

§ 1º - Serão mantidos todos contribuintes até a edição do regulamento da presente lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional

Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SNIEF.

§ 2º - O poder executivo editará as normas regulamentadoras da presente lei.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor (trinta) 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, em vinte e oito
(28) de Janeiro de mil novecentos e oitenta e nove,
(1989)

Marcelo Gomes Lafayette
Marcelo Gomes Lafayette
- Prefeito -